



## **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2023/PI**

### **PROCESSO Nº 04/2023/PI**

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Quiterianópolis, por determinação da Ordenadora de Despesas da Secretaria de Educação do Município de Quiterianópolis/CE, Sra. Antonia Adenilce Arceno Lima Rodrigues, e no uso de suas atribuições legais, vem abrir o presente processo de Inexigibilidade de Licitação para a Contratação de prestação de serviços jurídicos consistentes na recuperação de créditos oriundos da controvérsia pela união federal de valores devidos ao Município de Quiterianópolis/CE, cumprimento de sentença de título obtido nos autos nº 005061627.1999.4.03.6100 e que visa a recuperação dos valores que deixaram de ser repassados tempestivamente ao município em razão da fixação a menor do valor mínimo anual por aluno - VMAA.

### **DA JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE**

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria à própria consecução dos interesses públicos. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de não realizar o certame nos casos expressamente previstos.

A Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, que regula a matéria em exame, excepcionalmente prevê casos de inexigibilidade de licitar, visando o próprio interesse da Administração.

A contratação, portanto, haverá de pautar-se numa relação de viabilidade econômico-financeira, e verificação da capacidade de execução que podem ser perfeitamente identificadas, o que viabiliza a sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação para execução de serviço específico, de natureza não continuada e com características singulares e complexas.

No caso, o ente público não correrá o risco quanto à eventual exorbitância de valores cobrados a título de antecipação de honorários advocatícios, haja vista tratar-se de contrato de êxito.

Fator preponderante - imprescindível à observância dos requisitos legais inerente à contratação por inexigibilidade - é a efetiva comprovação dos requisitos concernentes à experiência profissional e capacidade de execução dos serviços, circunstâncias estas que garantem o estrito cumprimento dos requisitos exigidos na lei nº 8.666/93.



Neste diapasão, a celebração do contrato, com a inexigibilidade de licitação é legal, não afronta os princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso é absolutamente necessária, conforme previsto no caput e inciso II, do artigo 25, e inciso V do art. 13 da Lei 8.666/93.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO**

O caso em questão enquadra-se perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação inexigível, pois a justificativa da contratação já delineada neste procedimento, fica caracterizada como tal.

Antes de tecermos comentários sobre o dispositivo legal sobredito, faz-se mister ressaltarmos que a própria Lei infraconstitucional que trata das exceções às regras de licitar, estabeleceu duas modalidades de contratação direta, ou seja, a Inexigibilidade de Licitação e a Dispensa de Licitação, criando distinções entre elas, senão vejamos: Na Dispensa é possível se realizar a licitação, já na Inexigibilidade é impossível se realizar o certame licitatório.

Hão, portanto, de ser demonstrados os requisitos legais exigidos para configuração da inexigibilidade da licitação, quais sejam: a especialização, a notoriedade e singularidade dos serviços a serem contratados, que tornem inviáveis a realização de licitação e de competição para contratação dos serviços técnicos ora pretendidos pela Administração.

Quanto à contratação direta por inexigibilidade, dispõe a Lei nº 8666/93, *in verbis*:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;”

Há, portanto, de ser demonstrados os requisitos legais exigidos para configuração da inexigibilidade da licitação, quais sejam: a especialização, a notoriedade e singularidade dos



serviços a serem contratados, que tornem inviáveis a realização de licitação e de competição para contratação dos serviços técnicos ora pretendidos pela Administração.

São serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo com o grau de confiança que ela deposite na especialização do contratado, em razão da experiência que este possui, adquirida ao longo dos anos de profissão.

Acerca da matéria, lúcida a análise do Prof. Eros Roberto Grau, veja-se:

"É importante notar, porém, que embora a primeira parte da demonstração de notória especialização encontre parâmetros objetivos bem definidos - desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com as atividades do profissional ou da empresa - nenhum, absolutamente nenhum critério é indicado no texto normativa para orientar ou informar como e de que modo a Administração pode inferir que o trabalho de um determinado profissional ou empresa, que comprove atendimento àqueles requisitos, é o mais adequado a plena satisfação do objeto contratado."

E, adiante, conclui aquele eminente Professor:

"Isso significa, em termos objetivos e bem incisivos, que — embora isso seja inadequado, tecnicamente - o texto normativo atribui à administração discricionariedade para escolher o profissional ou a empresa com o qual pretenda contratar, louvada exclusivamente no maior grau de confiança que em um ou outro depositar" (in Revista de Direito Público - 99, p. 72) (Grifamos).

Portanto, dos os requisitos para a contratação direta, por in exigibilidade de licitação: a) ter o serviço natureza singular; e b) o contratando ter notória especialização no ramo respectivo.

No tocante a natureza singular do serviço prestado, tem-se que cada profissional advoga de modo único, diante da natureza intelectual e da subjetividade do serviço a ser executado.

Já a notória especialização configura-se no reconhecimento público e na alta capacidade do profissional a ser contratado, na área que se necessita de sua atuação, no caso, Direito Público, dentre outras especializações.

No caso da **GIORDANO MOTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, os requisitos necessários à sua contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, preenche a todos os requisitos fixados nos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93.



A mencionada sociedade detém vasta experiência profissional, na atuação em demandas judiciais semelhantes conforme atestados em anexo.

A notória especialidade do também pode ser facilmente constatada pela efetiva comprovação do ingresso de pleito executório em demandas judiciais, conforme processos similares já apresentados nos autos deste processo administrativo.

Verifica-se que qualquer processo, seja ele administrativo ou judicial, que tenha como parte o Município, é o interesse público, e consequentemente necessita ser tratado como tal, defendido da melhor forma possível, e pelos melhores profissionais.

No âmbito do Tribunal de Contas da União o entendimento sobre a contratação por inexigibilidade de licitação com fundamento na notória especialização combinado com a singularidade do serviço, já é pacífica, tendo inclusive editado a Súmula 39/TCU, nos termos seguintes:

"Constata-se que notória especialização só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, no grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação."

De igual forma, o próprio TCU atribuiu como critério relevante para a caracterização da notória especialidade o desempenho anterior do profissional ou empresa contratada. Senão veja-se:

"O TCU decidiu que apesar de algumas falhas no procedimento, a contratada poderia ter sido por inexigibilidade de licitação, dada sua notória especialização e sua experiência, o que reduz a eventual violação aos princípios da legalidade e publicidade a seus aspectos formais e procedimentais, haja vista que a adoção do procedimento completo previsto na Lei poderia redundar na contratação por inexigibilidade da citada empresa. Havia singularidade no objeto." (TCU. Processo nº 014.136/1999-6. Acórdão nº 601/2003- Plenário).

No âmbito do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** o entendimento sobre a contratação por inexigibilidade de licitação com fundamento na notória especialização combinado com a singularidade do serviço, já é pacífica, tendo inclusive editado a **Súmula 39/TCU**, nos termos seguintes:

"Constata-se que **notória especialização** só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de **confiança, no grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação** inerentes ao processo de licitação." (grifo nosso)

Certo é que os **serviços de natureza técnico-jurídicos**, que detenham interesse da coisa pública em defesa nas causas judiciais, podem perfeitamente ser considerados de notória especialização. Esta é a interpretação que se extrai da **SÚMULA N.º 62, do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul (TCE/MS)**, a saber:



**“Os serviços de natureza técnico-jurídica, de interesse da coisa pública em defesa nas causas judiciais, assessoria ou consultoria, poderão ser considerados de notória especialização, desde que seja considerado o mais adequado à satisfação do objeto do contrato, este firmado com dispensa do processo licitatório.”**  
(Súmula n.º 62. Disponível em [www.tce.ms.gov.br](http://www.tce.ms.gov.br)) (grifo nosso)

Em apreciação inerente à dispensa de licitação na contratação de serviços advocatícios, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA-STJ**, por sua e PRIMEIRA TURMA enfrentou o tema com bastante propriedade, senão veja-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.



5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa. (REsp 1192332/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 19/12/2013) (grifo nosso).

O tema em questão já foi, também, objeto de análise pelo egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, que sufragou a tese da inexigibilidade de licitação para a contratação de advogado por Município, como se vê do seguinte julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. HIPÓTESE DE INEXIGÊNCIA. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PRESTADOS À MUNICIPALIDADE. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRATOS DE HONORÁRIOS. EXEQUIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 24, LEI Nº 8.906/94. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO.

1. A teor do art. 25, II da Lei Nº 8.666/93, é inexigível a licitação para a contratação de serviços técnicos de natureza singular cuja especialização do contratado seja notória.

2. Consoante o disposto no art. 13, V da Lei Nº 8.666/93, os serviços de advocacia inserem no rol daqueles que podem vir a ser considerados como inexigíveis de procedimento licitatório.

3. A despeito da não caracterização da notoriedade do profissional que prestou o serviço à municipalidade, constata-se, efetivamente, a prestação contratada, razão pela qual o serviço merece ser remunerado, sob pena de enriquecimento ilícito.

4. O art. 24, caput, da Lei Nº 8.906/94 confere aos contratos de honorários advocatícios a liquidez, certeza e exigibilidade, constituindo-se em crédito privilegiado.

5. Recurso conhecido e improvido.” (Apelação Cível, processo nº06.00011-2-Pedro II, Rel. Des. Nildomar Silveira).



O eminente Desembargador Nildomar Silveira, em laborioso voto, fez as seguintes ponderações, todas válidas para o caso em questão, *in verbis*:

"(...)

Ultrapassadas as considerações acerca da inexecutabilidade dos contratos de honorários, oriundos de serviços advocatícios, passo à análise sobre a exigibilidade de realização do certame licitatório para a formalização da avença objeto da execução.

Dentre as hipóteses de licitação, elencadas para contratação de serviços e previstas como inexigíveis pelo legislador nacional, ressalto o caso, sob comento, da prestação de serviços advocatícios.

Antes de mais nada, filio-me ao entendimento explanado por José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo, quando leciona que as hipóteses elencadas pelo art. 25, da lei 8.666/93 são meramente exemplificativas, contrariamente ao sustentado pelo apelante. Isto, por força da expressão "em especial" inserta no referido artigo do texto legal. Por conseguinte, sendo exemplificativa, permite-se a contratação de serviços na hipótese em que, por sua própria natureza, torna-se inviável a competição. Ao tomador dos serviços, na presente lide, o apelante, cabe a aferição da conveniência e oportunidade da contratação, em consonância com a sua autorizada margem de discricionariedade.

O inciso II do artigo 25, da lei 8.666/93 preceitua que, ante à notória especialização de determinados profissionais ou empresas, torna-se inviável a realização de certame licitatório, sendo a mesma inexigível.

Sobre tal dispositivo legal, urge proceder alguns esclarecimentos no tocante a contratação de serviços advocatícios com base no preceito acima invocado.

Para a contratação da prestação de serviços jurídicos, torna-se impossível aferir o conhecimento científico de cada profissional, o que ensejaria a um julgamento subjetivo, quer pela singularidade do causídico prestador do serviço, quer pelo Estatuto e o Código de Ética do Advogado reprimirem a captação direta ou indireta de clientes, o que invalidaria qualquer processo de seleção para a contratação dos serviços advocatícios.

A advocacia é uma profissão científica. Nela, a intelectualidade fica armazenada no subconsciente, não podendo, desta forma, ser aferida em um mero certame para a escolha da melhor defesa, em virtude de tal conceito ser eminentemente subjetivo e singular. A intelectualidade do profissional não está posta em exposição.

Ademais, há uma conflitualidade de princípios resultante da conjugação da lei 8.666/93 confrontada com a lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB) e o Código de Ética dos Advogados.



O artigo 5º do Código de Ética veda qualquer procedimento de mercantilização do advogado no exercício da profissão. O art. 7º, por sua vez, impede que haja captação direta ou indireta de clientes.

Contudo, constitui requisito de habilitação técnica dos mais importantes, na lei 8.666/93, a comprovação do desempenho anterior do licitante em atividades semelhantes àquela objetivada na licitação (art. 30, §3º). O Código de Ética veda, nos arts. 29, §4º e 33, IV, a divulgação de listagem de clientes e patrocínio de demandas anteriores, considerados como captação de clientela.

Se o Estatuto da OAB e o Código de Ética vedam a captação de clientela e os procedimentos de mercantilização da profissão, como conciliar tais princípios com a participação de advogados, concorrendo com outros advogados em uma licitação?

Tal questionamento já ensejou manifestação do Supremo Tribunal Federal que, ao se pronunciar no RHC n.º 72830-RO, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª t., julgado em 20/10/95, DJ de 16/2/96, pág. 2999, ementário vol. 1816-01, pág. 161., valendo-se da prerrogativa de Guardião da Constituição, deixou cristalinamente fixado que a contratação direta de advogados, sem a realização do processo licitatório, não agride ao art. 37, XXI, da CF.

Ressalta-se que o serviço pretendido (contratação de advogados) está elencado no art. 13 da lei 8.666/93, sendo possível caracterizá-lo como de natureza técnica.

Por sua vez, a notória especialização, para efeito de exonerar a Administração Pública da prévia licitação para a contratação dos serviços, tem como critério básico o perfil da profissão da advocacia e a intelectualidade do prestador de serviços. Necessário se faz que o ente público chegue a conclusão de que o trabalho a ser executado por este profissional seja essencial e o mais adequado à plena consecução do objeto do contrato.

Desta feita, a municipalidade, ao contratar diretamente o advogado não estará cometendo infrações, e nem agindo no vácuo da lei, visto que a lei 8.666/93 não impede a aludida contratação, ao contrário do entendimento esposado pelo apelante. (...)."

### **DA RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO**

A escolha recaiu diretamente sobre a empresa **GIORDANO MOTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob nº 36.187.677/0001-28, em consequência de sua experiência técnica profissional no desempenho de suas atividades junto a vários Órgãos da Administração Pública, entre outros.

De mais a mais, há que se levarem em conta todos os trabalhos já desenvolvidos, uma vez que ele possui ampla experiência neste ramo, conhecendo de perto os percalços por que passam tais pessoas jurídicas de direito público interno.



### **DA JUSTIFICATIVA DO VALOR COBRADO**

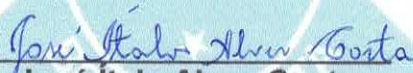
Assim, vale ressaltar que o valor a ser pago encontra-se em conformidade com o valor menor que o praticado no mercado, no percentual de **10% (dez por cento)** sobre o benefício econômico efetivamente proporcionado ao Município de Quiterianópolis – CE.

Conforme disposição do art. 26, parágrafo único, III do Estatuto Licitatório, as situações de inexigibilidade elencadas no art. 25 serão instruídas com a justificativa do preço. Desta feita, levando em consideração o serviço a ser prestado, a qualificação técnica do Contratado, bem como a prática comum administrativa, tem-se como plenamente compatível o preço praticado.

### **DA FONTE DE RECURSOS E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Os recursos necessários para o referido pagamento são provenientes do próprio erário municipal, estando na dotação orçamentária da Secretaria de Educação sob o Nº 05.00.12.361.1201.2.008 Elemento de Despesas: 3.3.90.39.00.

Quiterianópolis - CE, 31 de outubro de 2023.

  
**José Ítalo Alves Costa**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

